



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiatuba

1ª Vara Cível, Infância e Juventude, Família e Sucessões, Criminal e Execução Penal

Gabinete da Juíza Mônica Miranda Gomes de Oliveira Estrela

WhatsApp (64) 3495-7260 / E-mail: gab1varcivgoiatuba@tjgo.jus.br

Sala de Reunião: <https://tjgo.zoom.us/j/6174303706>

DECISÃO

Processo n.º **5456601-37.2023.8.09.0067**

Natureza: *PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente*

Requerente: **José Alonso Andrade da Silveira**

Requerido: **#{processo.polopassivo.nome}**

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA, HELIA APARECIDA PIRES DO PRADO, DANIELE PRADO DA SILVEIRA, MICHELE PRADO DA SILVEIRA, KELLY PRADO SILVEIRA E ANA BENEDITA PRADO SILVEIRA, ingressaram em juízo com pedido de recuperação judicial, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Foi apresentado pedido de tutela em caráter antecedente (evento 01).

Sobreveio sentença a qual julgou improcedente o pedido de tutela (evento 16).

Foram opostos embargos de declaração (evento 18).

Os embargos foram acolhidos para reformar a sentença, sendo recebido o pedido de tutela para determinar a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, concedida a gratuidade judiciária aos autores. (evento 34).

Valor: R\$ 4.063.843,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Ribeiro Issy - Data: 27/11/2023 09:37:53



Os autores pugnaram para que fosse suspensa a ação de reintegração de posse, tendo apresentado emenda à inicial com o pedido principal de recuperação judicial (evento 51).

Decisão determinou a emenda à inicial (evento 53).

Cumprimento parcial da ordem de emenda (evento 60).

Houve nova determinação de emenda (evento 66), a qual foi cumprida ao evento 67.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Em análise da documentação apresentada pelos recuperandos aos eventos 60 e 67, verifica-se que as partes apresentaram toda a documentação necessária ao processamento da recuperação judicial, a qual encontra-se prevista nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (evento 1 arquivo 5);

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (evento 1 arquivo 5);

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (evento 1 arquivo 5);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (evento 60 arquivo 02);

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (evento 60, arquivos 3,4,5,6,7), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (evento 01 arquivos 8, 13,18, 24), e balanço patrimonial (incluído junto do livro-caixa), todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).



§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF (evento 60, arquivos 3,4,5,6,7).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (evento 51 arquivo 01);

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Todos estes documentos alhures devidamente acostados aos eventos 01 arquivo 13, 18, 24, 26, 27, 28, 57, e evento 60, arquivos 3, 4, 5, 6, 7, 55, 57, 58, 59).

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 51 arquivo 02 e evento 60 arquivo 45);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores



pendentes de pagamento (evento 60 arquivo 11, 46,47,48);

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 60 arquivos 02, 03, 04,47,48,49);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 60 arquivos 25, 26, 30, 31, 32, 35, 36, 37,38);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 60 arquivos 27,28,29,30,31,32,40,41,42,43,44,45,46 e evento 67 arquivo 01);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 60 arquivos 15,17,19,21,23,25);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01 arquivo 60 e evento 60 arquivo 44);

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 60 arquivos 50,51,52,53,54); e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 60 arquivos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38).

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira das devedoras, se estão ou não em crise econômico-financeira como alegam; isso é da competência dos credores, em Assembleia-Geral.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial.

Os devedores deverão apresentar plano de recuperação judicial (único), no prazo improrrogável de 60 dias.

NOMEIO Administrador Judicial o advogado **LEONARDO RIBEIRO ISSY**, inscrito na OAB/GO sob o n. 20.695, domiciliado profissionalmente em Goiânia-GO, na Rua 1.129, 710, Sala 01, Setor Marista, CEP 74.175-140, **Fone: 62.3281.0606, e-mail: leonardoissy@uol.com.br**.. Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do art. 24 e parágrafos da LRF, quando possível então avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pelos recuperandos a importância mensal de R\$ 30.000,00 (0,06% do valor do passivo), até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial.

INTIME-SE o administrador ora nomeado para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades dos recuperandos (art. 22, II, "a"), sempre informando incontinenti a este juízo. Por isso, terá livre acesso às dependências do grupo, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedoras. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.), lecionando, se necessário, o direito concursal aos leigos na matéria que soem funcionar nestes feitos.

Com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos devedores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 120 dias (eis que deverá ser descontado o anterior prazo de suspensão de 60 dias anteriormente concedido ao evento 34), contados da presente data (§4º, do art. 6º), **SALVO AS EXECUÇÕES FISCAIS**, as quais não suspendem com a presente decisão, (§ 7º, do art. 6º), ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatum*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de



credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do §1º do art. 6º da LRF, as ações cíveis que demandar quantia ilíquida (módulo de conhecimento), terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão, porém, suspensas as execuções de natureza fiscal contra os autores. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência deste juízo universal, consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça.

Também **DEIXO** de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

Os recuperandos providenciarão a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (§ 3º do art. 52 da LRF).

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido dos autores e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores que instrui a inicial, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administradora Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias, contados da publicação do édito.

Os recuperandos não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, os recuperandos deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pelos recuperandos deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

DETERMINO ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. **OFICIE-SE.**

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial no jornal Diário da Manhã. (Custos pelas autoras).

INTIME-SE o Ministério Público e **COMUNIQUEM-SE** à Fazenda Pública Federal e às Fazendas de todos os Estados e Municípios em que os devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta).

Goiatuba, data da assinatura digital.

Mônica Miranda Gomes de Oliveira Estrela

Juíza de Direito

